



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0106388-1 (CNJ:.1063881-23.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Felipe Santos de Souza
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dr. Eliziana da Silveira Perez
Data: 24/10/2011

Vistos etc.

FELIPE SANTOS DE SOUZA ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados, relatando haver prestado concurso público para o cargo de professor do quadro de carreira do magistério público estadual, restando aprovado no certame. Alegou que o concurso expirou em 21/09/2007, sem prorrogação e sem que tenha sido nomeado. Aduziu estar sendo preterido tendo em vista a existência de contratações temporárias para o cargo para o qual foi aprovado. Sustentou ilegalidade no agir da Administração e a configuração do seu direito à nomeação e à indenização correspondente aos dias em que deveria ter desempenhado suas funções como nomeado. Requereu antecipação de tutela para que seja determinada sua imediata nomeação e a procedência do pedido, com a condenação do Estado a proceder à sua nomeação. Postulou AJG, deferida à fl. 124/v.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 124/125).

Citado, o Estado contestou arguindo, preliminarmente, a decadência, haja vista que o prazo de validade do certame expirou em 21 de setembro de 2007 e o ingresso da presente ação se deu apenas em abril/2010. Alegou que a nomeação dos aprovados obedece ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, ou seja, trata-se de ato discricionário. Sustentou que o provimento de cargo público é ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, XXV, da CF, estando o Judiciário restrito, em sua análise, à questão da legalidade, do contrário infringiria o princípio da separação dos poderes. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 163/181).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo em razão da decadência e no mérito por sua improcedência (fls. 182/187).

É o relato.

Decido.

Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Acorre razão ao Estado ao arguir a decadência.

O autor pretende ser nomeado no cargo de professor estadual, depois de encerrado o prazo de validade do certame no qual restou aprovado, o que ocorreu em 21 de setembro de 2007.

De fato, o ingresso da ação se deu quando já encerrado o prazo de



validade do certame, o que esbarra no reconhecimento da decadência.

Como bem destacado pelo ente público, é requisito para nomeação, dentre outros, a existência de concurso com validade, o que não mais se apresenta.

A nomeação retroativa pretendida não se mostra viável, até porque a percepção de vencimentos e contagem de tempo de serviço decorre do exercício da função, não comportando que tais requisitos sejam preenchidos de forma ficta.

Reconheço, assim, a decadência do direito da parte autora. Nesse sentido a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME: DECADÊNCIA. Tendo a autora ajuizado a ação que tramitou sob o procedimento ordinário quando já encerrado o prazo de validade do concurso público, para provimento do cargo de Professor do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, aberto pelo Edital de Concursos nº 01/2005 - SE, é de ser reconhecida a decadência do direito potestativo objetivado. Precedentes jurisprudenciais. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL ACOLHIDA. AÇÃO EXTINTA.”
(Apelação Cível Nº 70041217944, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 17/03/2011)*

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a decadência do direito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, corrigidos até seu efetivo pagamento, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, restando **suspensa** a exigibilidade da condenação em razão de litigar ao abrigo da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2011.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza Substituta